



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002199/2006-31
Recurso nº 149.061
Resolução nº 2401-00.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISA OFTALMOLÓGICA
DA INIFESP - EPM-IPEPO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelos segurados empregados e a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros, sobre a remuneração paga aos segurados empregados referentes a horas extras, por meio de cooperativa de trabalho. O período do lançamento abrange as competências outubro de 1998 a janeiro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 60 a 63.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 349 a 355.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 383 a 388, a fim de que fossem esclarecidos os itens 14.4 e 14.5 à fl. 387. A fiscalização prestou informações às fls. 392 a 394.

Reaberto o prazo para impugnação, a autuada manifestou-se às fls. 416 a 420.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 422 a 448.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 456 a 468. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Não há impeditivo legal de um empregado da recorrente ser cooperado da Medicalcoop;
2. A indicação dos profissionais foi realizada única e exclusivamente pela cooperativa, que recolheu as contribuições previdenciárias, conforme comprovantes de recolhimento;
3. O ato não está devidamente motivado; devendo ser reconhecida a nulidade da notificação;
4. É ilegal a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos;
5. O INSS não possui competência para caracterizar relação de emprego;
6. A decisão é nula pois indeferiu o pedido de perícia feito pela recorrente;
7. A entidade é imune;
8. Parte do crédito já foi atingida pela decadência;
9. Houve violação ao art. 442, parágrafo único do CLT;
10. A cobrança reiterada de contribuições previdenciárias sobre a mesma situação fática constitui bis in idem;

11. Houve violação da ampla defesa, pois a recorrente deveria ter sido intimada para acompanhar a ação fiscal, sendo facultado formular quesitos e nomear assistente durante a diligência fiscal;

12. Requerendo provimento ao recurso interposto.

A unidade da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 488 a 503, alega em síntese que os argumentos já foram analisados na decisão de primeira instância, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro (NOME do Relator em caixa baixa), Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 487. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento.

O recorrente colacionou aos autos às fls. 504 a 513, acórdão da então 4ª CaJ do CRPS que deu provimento ao recurso da entidade acerca de informação fiscal que cancelou a isenção da entidade.

Houve decisão proferida pela 4ª CaJ que julgou improcedente o ato cancelatório, e os fatos que motivaram a emissão do ato cancelatório coincidem parcialmente com o período da presente notificação, e desse modo há uma questão prejudicial, necessitando saber a repercussão da referida decisão em relação a isenção da cota patronal para o período do presente lançamento.

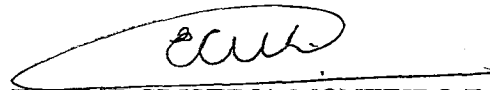
Face o exposto entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade da DRFB se manifeste acerca da condição da entidade de isenta para todo o período do lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima propostos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora